

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1100/91 - PROC. DRE/SJC Nº 2366/91

INTERESSADA : EEIPSG "Henrique Vialta Saad" - Taubaté

ASSUNTO: Convalidação de matrícula de Isaura Amoroso Botelho
Taubaté.

RELATORA: Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0099/92 - CEPG - APROVADO EM 19 / 02 / 92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A diretora da EEIPSG "Henriqueta Vialta Saad" vem solicitar a este Conselho a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Isaura Amoroso Botelho, matriculada na 1ª série do 1º grau, sem a idade legal permitida.

A aluna, nascida em 16.01.83, "por um lapso de um antigo funcionário", como atesta a escola, foi matriculada, com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau, em 1989.

Constam dos autos pareceres das professoras das 2ª e 3ª séries, declarando que a aluna não apresentou dificuldades e teve um étimo aproveitamento, destacando-se entre os melhores da classe e que sua idade cronológica em nada interferiu no seu progresso.

A supervisora de ensino que analisou o caso, bem como as de mais autoridades preopinantes manifestaram-se pela convalidação da matrícula. A aluna cursa, neste ano letivo, a 1ª série do 1º grau.

Os autos estão instruídos com: requerimento e ofício da diretora - pareceres das professoras das 2ª e 3ª séries e da diretora - xerox de certidão de nascimento - fichas individuais das três séries - parecer do supervisor de ensino - informações da DRE/SJC e da CEI e despacho do chefe do Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de mais um caso de matrícula sem idade legal, ocorrida em 1989.

A diretora da EEIPSG "Henriqueta Vialta Saad", D.E. de Taubaté, DRE de São José dos Campos, ao verificar a documentação dos alunos da 3ª série do 1º grau, observou a irregularidade na matrícula da aluna Isaura Amoroso Botelho.

A Lei nº 5692/71, artigo 19, estabelece a idade mínima de 07 anos para o ingresso na 1ª série do 1º grau. No âmbito estadual não foram

seguidas as determinações do artigo 3º da Del. CEE Nº 13/84.

Este Colegiada, inúmeras vezes, tem advertido as escolas e respectivas Delegacias de Ensino para o cumprimento da legislação a fim de evitar que falhas administrativas prejudiquem a vida escolar dos alunos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a. convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Isaura Amoroso Botelho, na 1ª série do 1º grau, em 1989, e os atos escolares dela decorrentes;

b. advirta-se a EEIPSG "Henriqueta Vialta Saad", de Taubaté, pela irregularidade praticada;

c. a Delegacia de Ensino de Taubaté deve orientar suas escolas quanto à legislação vigente.

São Paulo, 29 de janeiro de 1992.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Elba Siqueira de Sá Barretto e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de fevereiro de 1992.

a) JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da C.E.P.G.

PROCESSO CEE Nº 1100/91

PARECER CEE Nº 0099/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente